



JURANDI DIAS VIEIRA ME- CNPJ 08.883.834/0001-02

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO- SP.

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2025
Processo Administrativo nº 232/2025

JURANDI DIAS VIEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.883.834/0001-02, situada à Rua Santa Rita de Cássia, nº 83, Parque Santa Rita, Cotia – SP, CEP: 06.700-615, neste ato representada por seu representante legal **JURANDI DIAS VIEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.507.623, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.692.858-84, nascido em 20 de junho de 1968, filho de Ernesto Dias Vieira e Nilvalda Leme Bento, residente e domiciliado a Rua Prefeito Mansueto Pierotti, nº 567, Bairro Vila Amélia, São Sebastião- SP, CEP. 11.609-003, vem à presença de V.Sa., respeitosa e tempestivamente, oferecer as presentes

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

postulando a reforma da decisão que habilitou a Empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.318.721/0001-07, bem como a desclassificação por inexecuibilidade das Empresas **KLM LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 15.743.182/0001-68, e **KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 72.791.445/0001-48, **ÂNGULO MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CPNPJ nº 60.982.753/0001-71, **M MACIEL S OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.864.748/0001-85 e **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.441.389/0001-12, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2025, com fundamento nos vícios insanáveis que tornam sua habilitação irregular, conforme passa a demonstrar.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e da legislação de regência, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado da habilitação.

Considerando que a publicação se deu em 05 de setembro de 2025 (sexta-feira), e que o presente recurso está sendo protocolado em 10 de setembro de 2025 (quarta-feira), é evidente a sua tempestividade, estando dentro do prazo legalmente assegurado.

II. SÍNTESE DO PROCESSO

A presente manifestação refere-se ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 14/2025, promovido pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião- SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos (correspondente a 70% do valor do contrato), com fornecimento de peças (correspondente a 30% do valor do contrato), para os consultórios odontológicos (803 equipamentos) das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública do Município de São Sebastião – SP.

Na sequência do procedimento licitatório, foi publicada a Ata Parcial de Julgamento, documento que registra o encerramento da fase de lances e negociação e classifica provisoriamente a Empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, ora Recorrida, em primeiro lugar, por apresentar a proposta de menor valor global.

Classificando as Empresas **KLM LTDA ME**, **KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, **ÂNGULO MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, **M MACIEL S OLIVEIRA LTDA** e **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, ora também Recorridas, em segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto lugar, respectivamente.

Com a publicação da referida ata, teve início a fase de habilitação, em que a Administração passou a verificar se a Empresa melhor classificada atendia integralmente às condições editalícias e legais exigidas para sua contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

É neste contexto, durante a análise da habilitação, que se insere o presente recurso, interposto com o objetivo de impugnar a habilitação indevida da empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, bem como a classificação das Empresas **KLM LTDA ME**, **KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, **ÂNGULO MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, **M MACIEL S OLIVEIRA LTDA** e **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP**, em razão da inexecutabilidade das mesmas para realização e entrega do serviço contratado em Edital, conforme detalhado nos itens seguintes.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, principalmente com o Edital que baseia a licitação.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o item 6.6 do Edital, nos casos de bens e serviços em geral, caracteriza-se como indício de inexecuibilidade a apresentação de propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente certame, observa-se que as propostas apresentadas pelas empresas **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (R\$ 159.999,84)**, **KLM LTDA (R\$ 162.000,00)**, **KIMENEZ EQUIPAMENTOS EIRELI (R\$ 175.000,00)**, **ÂNGULO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (R\$ 222.000,00)**, **M. MACIEL S. DE OLIVEIRA LTDA (R\$ 227.000,00)** e **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (R\$ 240.000,00)** situam-se em patamar significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, qual seja, **R\$ 771.953,59 (setecentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, alcançando diferença superior a 50% (cinquenta por cento).

Nessa perspectiva, evidencia-se indício inequívoco de inexecuibilidade, nos termos do edital, o que impõe à comissão de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes, a adoção das providências cabíveis.

Ainda que o próprio edital condicione a decretação da inexecuibilidade à realização de diligência, esta não constitui faculdade absoluta, mas sim poder-dever da Administração, sempre que houver indícios objetivos que possam comprometer a regular execução do objeto.

O procedimento diligencial, portanto, mostra-se necessário para verificar:

- a) se os custos operacionais do licitante ultrapassam o valor de sua proposta; e
- b) se existem, de fato, justificativas plausíveis de oportunidade que sustentem a discrepância em relação ao orçamento estimado.

Sendo assim, ao realizar diligências mínimas e objetivas, tais como a verificação da localização da sede das recorridas, a existência (ou não) de oficinas montadas no município, os custos para montagem de oficina local, as despesas de deslocamento, os salários praticados no mercado para técnicos especializados, bem como demais custos operacionais, torna-se patente que os valores propostos não comportam a efetiva execução contratual, revelando-se inexecuíveis.

Ressalte-se, ademais, que as empresas recorridas parecem desconhecer os custos de negociar e se instalar na cidade de São Sebastião/SP, onde se dará a execução contratual.

A título exemplificativo, conforme levantamento junto a imobiliárias locais (fonte: <https://www.chavesnamao.com.br/ponto-comercial-para-alugar/sp-sao-sebastiao/>, pesquisa realizada em 10 de setembro de 2025 às 17h14), o custo de locação de imóveis comerciais no município apresenta valores expressivos, a saber:

- Loja de 113 m² no Centro por R\$ 6.500,00/mês (Rua Expedicionários Brasileiros);
- Ponto comercial de 138 m² no Centro por R\$ 6.000,00/mês, com IPTU de R\$ 244,00;
- Ponto comercial de 440 m² no Centro por R\$ 37.000,00/mês, com IPTU de R\$ 15.000,00;
- Loja de 80 m² no Centro por R\$ 3.500,00/mês;
- Loja de 40 m² no Centro por R\$ 3.000,00/mês;
- Galpão de 360 m² no Centro por R\$ 15.000,00/mês.

Esses dados comprovam que a manutenção de sede, oficina ou mesmo ponto de apoio técnico em São Sebastião demandam custos fixos mensais elevados, absolutamente incompatíveis com as propostas apresentadas, que sequer atingem patamares mínimos de viabilidade financeira.

O Termo de Referência é igualmente claro ao dispor:

4.2. “Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual, considerando que o objeto deste processo não possui características peculiares de complexidade técnica ou de execução que justifiquem tal medida, e por se tratar de serviços comumente ofertados no mercado, que as empresas têm condições de prestar de forma independente.”

4.6. Exigência de Estrutura Técnica Local. *“Considerando a necessidade de garantir agilidade, eficiência e continuidade na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião/SP, a empresa contratada deverá possuir, obrigatoriamente, oficina instalada no município de São Sebastião/SP, com estrutura técnica e operacional compatível com as exigências do contrato.”*

Diante disso, merece destaque que, vedada a subcontratação, a empresa vencedora deverá arcar integralmente com todos os custos decorrentes da instalação e manutenção de sede própria no município de São Sebastião, para atender de forma direta e independente às demandas contratuais.

Ou seja, não será possível transferir a responsabilidade de execução a terceiros locais. Todo o ônus estrutural e operacional recairá exclusivamente sobre a contratada, o que exige robustez financeira mínima e compatibilidade entre a proposta apresentada e os custos concretos de instalação, manutenção e operação na localidade.

Outro ponto que merece destaque, são as peculiares configurações geográficas do município, onde o próprio termo de faz clara menção:

*4.6.2. Tal exigência se justifica pela peculiar configuração geográfica do município de São Sebastião, que possui aproximadamente 100 km de extensão linear ao longo do litoral e uma área territorial de cerca de 447 km². As unidades de saúde encontram-se distribuídas entre regiões amplamente distanciadas, como a Costa Norte, região Central e Costa Sul, abrangendo bairros com acesso limitado e infraestrutura viária restrita. Essa realidade territorial impõe **grandes desafios logísticos** à prestação de serviços técnicos com a agilidade exigida pela natureza do contrato.*

Nesse contexto, verifica-se ainda que as propostas apresentadas não apenas ignoram os custos estruturais já mencionados, mas também se mostram incompatíveis com os encargos trabalhistas e salariais praticados pelo mercado especializado.

Com efeito, um **Técnico Mecânico em Equipamentos Médicos e Odontológicos** aufer, atualmente, remuneração média de **R\$ 3.526,74 (três mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)** para jornada de 43 (quarenta e três) horas semanais, conforme pesquisa do Portal Salário, com base em dados oficiais do CAGED, relativos a 25.781 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e um mil) profissionais admitidos e desligados em todo o Brasil nos últimos 12 (doze) meses ([Técnico Mecânico \(equipamentos Médicos e Odontológicos\)- Salário Brasil](#)).

Assim, propostas em patamares tão inferiores ao orçamento estimado pela Administração não se mostram compatíveis sequer com o custeio da mão de obra mínima necessária, revelando-se financeiramente insustentáveis diante da realidade de mercado.

Ressalta-se ainda, que as Empresas **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, KLM LTDA ME, e KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, sequer se atentaram ao valor médio anual declarado em Edital, acerca dos custos com peças no Município nos últimos 5 (cinco) anos, que foi correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ao analisarmos suas propostas, bem como ao calcular o valor correspondente à 30% (trinta por cento) referente ao fornecimento de peças, as mesmas declaram valores abaixo da média dos últimos 5 (cinco) anos para execução dos serviços, vejamos.

- **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – R\$ 49.999,92 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**
 - **KLM LTDA – R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais)**
- **KIMENEZ EQUIPAMENTOS EIRELI – R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**

Neste sentindo, as propostas apresentadas podem gerar grave incerteza quanto ao cumprimento do contrato, que compreende na manutenção e fornecimentos de peças de 803

(oitocentos e três) equipamentos que dependem de manutenção preventiva periódica e corretiva, podendo vir acarretar em prejuízos ao Erário Público.

Sendo assim, ao se considerar os custos de deslocamento, de montagem de oficina local, de aquisição de insumos, bem como os salários médios de mercado de técnicos especializados, resta evidente que o contrato se torna inexecutável pelos valores ofertados, reforçando a necessidade de diligência por parte da Administração.

Permitir que tais propostas permaneçam no certame, sem a devida apuração, acarretaria risco direto de contratação de Empresa incapaz de cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas, em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF; art. 48, II, e art. 59, III e §3º, da Lei nº 14.133/21).

IV. DA INEXEQUIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITADA PROVISORIAMENTE

Ainda que possível fosse a execução do objeto pela Empresa habilitada, bem como pelos seus profissionais indicados como pessoal técnico, ressalta-se que a mesma não o conseguiria cumprir, tendo em vista a distância territorial entre a sede da mesma (Santo Antônio da Platina – PR), e o local de prestação de serviço (São Sebastião – SP).

Levando-se em consideração que as cinco pessoas indicadas como pessoal técnico, nenhuma reside na cidade de São Sebastião – SP, bem como, os contratos com a Empresa são todos assinados no foro em Santo Antônio da Platina – PR, e os documentos do CREA são todos registrados no estado do Paraná, logo entende-se que todos residem neste local.

Importante salientar que cada atendimento em consultório odontológico, manutenção, avaliação, serviço de prevenção, e troca de peças, leva-se em média 1h (uma) para conclusão.

O Município possui mais de 100km de extensão, contando com pelo menos um consultório em cada Bairro da cidade, o deslocamento entre uma unidade e outra pode vir a demorar mais de 1h na baixa temporada, podendo variar na alta temporada (cidade de veraneio).

Ressalta-se ainda que, em cotejo com os contratos de prestação de serviços apresentados pela própria Empresa, verifica-se que os profissionais integrantes da equipe técnica possuem remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, por uma carga horária de 1h semanal, totalizando 4h de labor por mês.

Uma vez que as constatações acima demonstram que impossível seria a execução do serviço nesse período (horas), sem contar o deslocamento dos técnicos vindo de Santo Antônio da Platina – PR para São Sebastião – SP, como ficará a prestação de serviço no Município, quando não se pode subcontratar de forma parcial ou integral terceiro para execução do contrato.

De acordo com a planilha orçamentária juntada aos autos, a empresa **AGILE**

EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA atribuiu ao custo de mão de obra o valor total de R\$ 5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais).

Nessas condições, o valor orçado para mão de obra se mostra absolutamente incompatível com a realidade, pois corresponderia a 8 (oito) horas mensais de trabalho (dois técnicos), o que é manifestamente insuficiente para atender às exigências do contrato (803 equipamentos).

Neste sentido, somando-se ao fato de que na planilha o custo da mão de obra engloba também a instalação de oficina ou escritório no território de São Sebastião (aluguel, montagem de espaço, mobiliário, bancada de manutenção, equipamentos específicos para oficina, água, luz, internet), trata-se, portanto, de elemento concreto que reforça os indícios de inexequibilidade da proposta, demonstrando que a Empresa não possui condições de executar o objeto dentro dos parâmetros financeiros que apresentou.

V. DA PERDA DE PRAZO PELA HABILITADA

Após ser declarada vencedora, às 10h40min36s, a Empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** foi convocada a apresentar a documentação de habilitação no prazo de 2 (duas) horas, ou seja, até às 12h42min do mesmo dia, conforme determina o edital.

Entretanto, conforme registrado no próprio sistema, o condutor ajustou o horário limite para envio dos documentos complementares para às 12h41min02s de 04/09/2025.

Apesar disso, a **AGILE** deixou transcorrer o prazo sem anexar a documentação exigida.

Somente em momento posterior, já após o encerramento do prazo fatal, a Empresa passou a solicitar prorrogação, conforme demonstram as mensagens do processo:

12h56min40s – AGILE requereu: *“Solicitamos a prorrogação do prazo.”*

Não obstante o caráter extemporâneo do pedido, o Pregoeiro acolheu a solicitação e reabriu o prazo até as 14h00, o que se revela flagrantemente irregular.

O edital é categórico. O item 5.21 estabelece que o licitante mais bem classificado deve apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta readequada acompanhada da documentação pertinente.

O item 7.5 repete a mesma exigência, e o subitem 5.21.2 restringe a possibilidade de prorrogação ao caso em que o pedido seja formulado antes do término do prazo inicial.

No caso em tela, o pleito de prorrogação foi formulado somente após o prazo já ter se encerrado, razão pela qual não poderia ser deferido. Ao agir de modo diverso, o Pregoeiro contrariou frontalmente os itens 5.21, 5.21.2 e 7.5 do edital, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Dessa forma, resta configurada a perda do prazo pela Empresa vencedora, sendo absolutamente irregular a aceitação de documentos apresentados posteriormente.

Admitir tal prática compromete a lisura do procedimento e a própria isonomia do certame, impondo a nulidade do ato que manteve a Empresa habilitada.

VI. DO DIREITO

VI.1. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL POR TODAS AS EMPRESAS CLASSIFICADAS

A legalidade do julgamento de propostas no âmbito de procedimento licitatório exige a observância rigorosa dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Esse dever decorre do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública deve seguir fielmente as regras por ela própria estabelecidas, não podendo flexibilizá-las em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame. Vejamos.

O item **6.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025** estabelece critério objetivo para identificação de propostas com indícios de inexecuibilidade, nos seguintes termos:

“Constitui indício de inexecuibilidade a proposta cujo valor global for inferior a 50% do valor estimado pela Administração.”

O valor estimado pela Administração para a contratação foi de **R\$ 771.953,59**, de modo que o limite mínimo para afastar o indício de inexecuibilidade seria de **R\$ 385.976,79** (cinquenta por cento do valor estimado).

No entanto, as seis primeiras classificadas no certame apresentaram propostas com valores significativamente inferiores a esse patamar, conforme segue:

- **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA:** R\$ 159.999,84 (≈ 20,7% do valor estimado)
- **KLM LTDA ME:** R\$ 162.000,00
- **KIMENEZ EQUIPAMENTOS EIRELI:** R\$ 175.000,00
- **ÂNGULO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA:** R\$ 222.000,00
- **M. MACIEL S. DE OLIVEIRA LTDA:** R\$ 227.000,00
- **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA:** R\$ 240.000,00

Como se constata, nenhuma das propostas supera o patamar de 50% exigido no edital, o que, por si só, impõe à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro a obrigação de aplicar a regra expressamente prevista no item 6.6, abrindo diligência técnica para apurar a exequibilidade ou procedendo à desclassificação motivada das referidas licitantes.

O descumprimento dessa cláusula não pode ser relativizado sob pena de violação ao

princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e à isonomia entre os licitantes (art. 5º, inciso I, da mesma lei). A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme neste sentido:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU – Acórdão 2730/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas – grifo nosso)

Portanto, a aceitação das propostas apresentadas pelas empresas acima listadas **viola frontalmente o edital**, por desconsiderar critério objetivo de admissibilidade.

A omissão na apuração da inexecutabilidade ou a manutenção das licitantes no certame sem justificativa técnica adequada compromete a legalidade do procedimento e fragiliza a execução contratual, além de abrir margem para futura responsabilização administrativa ou controle externo.

Assim, requer-se o rigoroso cumprimento do item 6.6 do edital, com a consequente desclassificação das propostas que não atendem ao limite de 50% do valor estimado ou, alternativamente, a imediata abertura de diligência formal para apuração da viabilidade econômico-operacional das ofertas, conforme previsto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021.

VI.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Diante de todo o exposto e fundamentado ao longo deste recurso, resta absolutamente evidenciado que a empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** não reúne as condições mínimas legais, técnicas, operacionais e econômicas para executar o objeto contratual, devendo ser desclassificada do certame, com fundamento nos seguintes elementos concretos:

- Inexecutabilidade da proposta;
- Ausência de estrutura local obrigatória;
- Violação à vedação de subcontratação;
- Inconsistência nos valores destinados à mão de obra e fornecimento de peças;
- Incompatibilidade entre a carga horária indicada na documentação contratual da equipe técnica e a dimensão do objeto (803 equipamentos);
- Perda do prazo para apresentação da documentação de habilitação.

A aceitação da proposta da Empresa **AGILE**, portanto, afronta os princípios da vinculação ao edital, isonomia entre os licitantes, legalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput e XXI), na Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, requer a Recorrente, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o seguinte:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo, cabível e devidamente fundamentado;
- b) A anulação da decisão de habilitação da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, diante dos vícios formais e materiais amplamente demonstrados, especialmente: (i) perda do prazo de envio da documentação; (ii) inexecutabilidade da proposta; (iii) ausência de estrutura local e operacional mínima; (iv) descumprimento do Termo de Referência quanto à proibição de subcontratação e destinação orçamentária mínima para peças; e (v) incompatibilidade entre a planilha de custos e a realidade do objeto lícitado;
- c) A desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, KLM LTDA ME, KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI, ÂNGULO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, M. MACIEL S. DE OLIVEIRA LTDA e COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, por inexecutabilidade técnica e econômica, nos termos do item 6.6 do edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considerando que todas apresentaram propostas com valor global inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 771.953,59), contrariando parâmetro objetivo de viabilidade previamente fixado no instrumento convocatório;
- d) A retomada da fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente todos os requisitos do edital e da legislação vigente, com atenção especial às exigências previstas no Termo de Referência quanto à estrutura técnica local, vedação à subcontratação e adequação orçamentária à média histórica dos serviços;
- e) Que, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, caso a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada não a reconsidere no prazo legal de 3 (três) dias úteis, encaminhe o presente recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído e com motivação, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Sebastião – SP, 10 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JURANDI DIAS VIEIRA
Data: 10/09/2025 20:56:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JURANDI DIAS VIEIRA ME